AUTARQUIA — I. A. P. C. — RESPONSABILIDADE CIVIL

— O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários responde civilmente pela não concessão de empréstimo que antes autorizou.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Espólio de Evelina Kingleoffer da Fonseca *versus* Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários

Apelação cível n.º 4.865 — Relator: Sr: Ministro Elmano Cruz

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.865, do Distrito Federal, em que são embargantes o Espólio de Evelina Kingleoffer da Fonsêca e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e embargados os mesmos:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, em Tribunal Pleno e por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos ao acórdão do Tribunal, que fica assim mantido por seus próprios fundamentos, tudo nos têrmos dos votos constantes das notas taquigráficas em anexo que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas em proporção.

Rio, 30 de setembro de 1954. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Elmano Cruz*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Trata-se de embargos opostos pelo espólio autor e pelo IAPC ao acórdão dêste Tribunal, de fls. 216, que decidiu pela responsabilidade pessoal do IAPC pelo inadimplemento contratual verificado com o espólio autor.

O voto do Relator na Turma — Ministro Henrique D'Ávila é êste: (fls. 207). Dêle divergiu o Revisor — Ministro Mourão Russel (fls. 209. Ler). Êsse voto concedeu indenização pelos itens: A, C, D, E, F e G, relacionados na inicial e que são êstes: (ler ..... fls. 78).

O voto do vogal Cândido Lôbo foi de acôrdo com o Revisor (ler fls. 211). Inconformados, embargaram o acórdão, quer o espólio (fls. 218), quer o Instituto (fls. 224) ler.

A Subprocuradoria da República, depois de processados os recursos, deu o seguinte parecer: ler fls. 237.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Acolheria os embargos a fls. 218, para o fim de reconhecer ao espólio autor o

direito ao empréstimo de ..... Cr$ 7.710.000,00 tal como lhe foi conferido por resolução do Conselho Fiscal do Instituto.

A execução específica é de preferir-se sempre que possível. O Instituto é uma entidade de direito público que não faz favores; cumpre suas obrigações nos têrmos estabelecidos em sua lei básica Decreto-lei n.º 2.122, de 1940, e regulamento respectivo (Decreto n.º 5.493 do mesmo ano). A operação proposta ao Instituto e por êste aceita depois da tramitação regular o obriga, não se podendo considerar a questão à luz do direito civil ou seja: uma obrigação de fazer que não feita se resolve em perdas e danos. O assunto merece ser considerado num ponto de vista diferente.

A operação pleiteada estaria ou não dentro das finalidades específicas da instituição, Se o estivesse, depois de autorizada não poderia o Instituto, que praticou com o ato do Conselho Fiscal, homologando a proposta de negócio, um ato administrativo conclusivo criando direitos subjetivos em favor do espólio autor contratante revogá-lo unilateralmente, máxime quando subordinou a sua integral realização a um fato certo: disponibilidade financeira, que viesse a se verificar posteriormente.

Os embargos, porém, visam, como está explícito no seu item 14, à aplicação do art. n.º 1.059 do Código Civil (ler) e, mais do que isso evidentemente, não lhes posso dar.

Rejeito ambos os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, foram rejeitados ambos os embargos. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Mourão Russel, Aguiar Dias, João José de Queirós votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sampaio Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.